

PROCESSO Nº: 64 / 2024

Processo: 64 / 2024

Data de entrada: 4 de Abril de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1598 / 2024

Ementa: Mensagem 72/2024 - encaminha as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 405/2023, que "Institui o 'Portal TEA' no âmbito do Município do Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República c/c art.[...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA: 028

MENSAGEM Nº. 072/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 03/04/24 Hora 13:14

Done

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 03/04/2024

Simone Aguiar

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

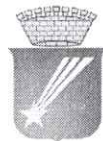
Em 02 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 405/2023**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de março de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 14 de março de 2024, o qual “*Institui o ‘Portal TEA’ no âmbito do Município do Natal*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República c/c art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir o Portal TEA nesta municipalidade com a finalidade



de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (art. 1º), indicando os objetivos do mencionado portal em seu art. 2º.

Dispõe que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução da lei (art. 3º) e que as despesas para sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Anote-se que a criação de um portal, o qual será inevitavelmente gerenciado, implantado e organizado pela Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ora, para implementação do “portal TEA” seriam necessários estrutura, quadro de pessoal e expertise próprios do Poder Executivo, razão pela qual não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tais questões.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)



§ 1.º São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA



O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV –, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. **A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.** 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispôs sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento,



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 6419094
FOLHA 024

pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318- 20.2017.8.09.0000, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, Órgão Especial, DJe de 14/06/2019) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já que afrontou as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, bem como por criar novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 405/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

CMN, PROCESSO
Nº 6412094
FOLHA 054

OFÍCIO Nº 039/2024-RF

Natal, 11 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

RECEBIDO
Recebido em: 14/03/2024
Por: JOSINO TAVARES
MAT: 65543-0

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 405/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Nina Souza e pelos Vereadores Dickson Nasser Júnior, Professor Robério Paulino, Tércio Tinôco, Nivaldo Bacurau e Daniel Valença.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 405/2023**, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Nina Souza e pelos Vereadores Dickson Nasser Júnior, Professor Robério Paulino, Tércio Tinôco, Nivaldo Bacurau e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de março de 2024, que *"Institui o 'Portal TEA' no âmbito do Município do Natal"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OE: 039124

DE: 405123

Autor: Heberth Sena

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o "Portal TEA" no âmbito do Município do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Portal TEA" no âmbito do Município do Natal, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São objetivos do "Portal TEA":

I – possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro para que o Município de Natal contabilize quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo;

II – a partir dos dados coletados, embasar quantitativamente e qualitativamente o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA;

III – reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível;

IV – compilar os serviços disponibilizados pelo Município de Natal às pessoas com TEA e direcionar para os respectivos meios de inscrição, a fim de facilitar o acesso;

V – disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo Município de Natal às pessoas com TEA.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CMN - PROCESSO
Nº 64/2026
FOLHA: 064



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

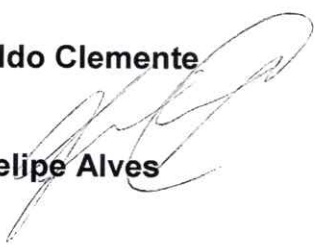
Sala das Sessões, em Natal, 07 de março de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 405 / 2023

Data de entrada: 31 de Julho de 2023

Autor: Herberth Sena

Protocolo: 4172 / 2023

Ementa: Dispõe sobre o institui o "Portal TEA" no âmbito do Município do Natal.

*Guise / Nina / Dickson Jr., Roberto Paulino
TERCIO TIPOCO. NIVALDO BACURAU, DANIEL VALENÇA*

Despacho Inicial:

_____NORMA JURIDICA_____



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 405/2023
FOLHA 02

PROJETO DE LEI Nº 405 /2023

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA 092

Dispõe sobre o institui o
"Portal TEA" no âmbito do
Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Portal TEA" no âmbito do Município do Natal, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista

Art. 2º. São objetivos do "Portal TEA":

- a) Possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro para que o Município de Natal contabilize quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo;
- b) A partir dos dados coletados, embasar quantitativamente e qualitativamente o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA;
- c) Reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível;
- d) Compilar os serviços disponibilizados pelo Município de Natal às pessoas com TEA e direcionar para os respectivos meios de inscrição, a fim de facilitar o acesso;
- e) Disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo Município de Natal às pessoas com TEA.

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Herberth Sena

405/2023
03

Art. 3º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário "**Vereador ÉRICO HACKRDT**", Palácio Padre Miguelinho

Natal/RN, 31 de julho de 2023.

HERBERTH SENA
VEREADOR-PSDB

CMN - PROCESSO
Nº 405/2023
FOLHA 108

HERBERTH
SENA VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120

e-mail: vereador.hs@gmail.com

Telefone: (84) 3232-2467

Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROCESSO
Nº 6462024
FOLHA: 128

405/2023
09

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna em seu artigo 23, II, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei 12.764/12 determinou que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Público atuar sobre a promoção e garantia de efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, verifica-se que os familiares e pessoas com TEA, por inúmeros motivos, encontram dificuldades em acessar os serviços aos quais possuem direito. Ocorre que muitas vezes os obstáculos poderiam ser superados por meio da simplificação dos meios de acesso.

Neste sentido, a criação de um portal único que possibilite o cadastro e direcionamento aos serviços pode facilitar o alcance dos interessados, além de oferecer dados para embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA.

Portanto, é necessário aproveitar os recursos tecnológicos para instituir e disponibilizar o "Portal TEA" o quanto antes, a fim de tornar mais inclusivo o conhecimento sobre direitos e o acesso a serviços no âmbito do Município de Natal.

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 405/2013
FOLHA 05

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

CMM - PROCESSO
Nº 64/2014
FOLHA 128


HERBERTH SENA
VEREADOR PSDB

HERBERTH
SENA VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA: 134

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 625 123 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de Agosto de 2023.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Agosto de 2023.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 04/2024
FOLHA 148

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 405/2023
FOLHA 07

PROJETO DE LEI	405/2023
AUTOR(A)	Vereador Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 10 de agosto de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Bri

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 34/08/2023

VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 405/2023
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA 168

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 405/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, que “Dispõe sobre o institui o “Portal TEA” no âmbito do Município do Natal.”.
VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 405/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, que “Dispõe sobre o institui o “Portal TEA” no âmbito do Município do Natal.”.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante tramitando nesta Casa.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa instituir o “Portal TEA” no âmbito do Município do Natal, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (art. 1º).

O objetivo do programa é possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro para que o Município de Natal contabilize quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo, além de reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 21/08/2024

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

maneira acessível e disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo Município de Natal às pessoas com TEA, dentre outros (art. 2º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

A Carta Magna em seu artigo 23, II, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA 174

A Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinou que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Público atuar sobre a promoção e garantia de efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

A criação de um portal único que possibilite o cadastro e direcionamento aos serviços pode facilitar o alcance dos interessados, além de oferecer dados para embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 405/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de agosto de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA 18



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 405/23

Folhas: 12-14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 405/23.

Autor(a) Vereador(a): HERBENTHA SENA.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 04 de Setembro de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

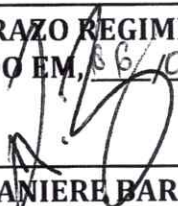
Nº 64/2024

FOLHA: 19 de 19

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lopy

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 06/09/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: **Herberth Sena**

Assunto: “Dispõe sobre o institui o “Portal TEA” no âmbito do Município do Natal.”

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **405/2023**, de autoria da Vereador Herberth Sena

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Herberth Sena, que dispõe sobre instituir o “Portal TEA” no âmbito do Município do Natal.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 07, restou constatado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse Municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios. Como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 109-10)

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

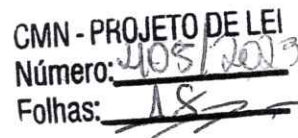
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATALRN

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 405/2023
Folhas: 248
AndersonLopes
CORAGEM PARA FAZER

Natal, 07 de novembro de 2023.

Anderson Lopes
Vereador - PSDB

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA: 248



CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA: 25A

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Audito

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 20/11/23


VER. HERBERTH SENA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 405/2023
Interessado: Herberth Sena

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA: 27/28

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 405/2023 de autoria do vereador Herberth Sena, que institui o Portal TEA no âmbito do Município do Natal. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei 405/2023 de autoria do vereador Herberth Sena, que "institui o Portal TEA no âmbito do Município do Natal".

Em seus 05 (cinco) artigos o PL nº 405/2023, assim dispõe (i) institui o "Portal TEA" no âmbito do Município do Natal, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (art. 1º); (ii) objetivos do "Portal TEA" (art. 2º); (iii) O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei. (art. 3º); (iv) As despesas decorrentes da execução desta lei (art. 4º); vigência (art. 5º).

De acordo com o autor, a criação de um portal único que possibilite o cadastro e direcionamento aos serviços pode facilitar o alcance dos interessados, além de oferecer dados para embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA. Portanto, é necessário aproveitar os recursos tecnológicos para instituir e disponibilizar o "Portal TEA" o quanto antes, a fim de tornar mais inclusivo o conhecimento sobre direitos e o acesso a serviços no âmbito do Município de Natal.

Sobre o Transtorno do Espectro Autista, a legislação nacional, lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim dispõe em seu artigo 1º. **In verbis.**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Trata ainda o mesmo diploma legal. **In verbis.**

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Assim, o projeto de lei nº 405/2023 encontra-se em total sintonia com o que preconiza a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Por derradeiro, faz necessário ressaltar que o direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

Atribuindo a Constituição Federal competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local,

podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

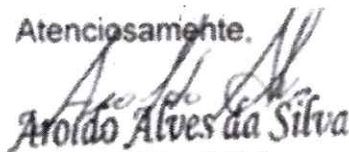
Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde deve ser missão precípua de toda gestão pública. Sendo que, a adequada assistência à saúde se caracteriza não só pela prevenção, mas também pelo atendimento eficiente e apropriado por aqueles que recorrem ao sistema público de saúde. Logo, tal proposição legislativa se reveste de muita importância para a municipalidade natalense.

II – DO VOTO

Isto posto, após análise do projeto de lei nº 405/2023, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA 39/4

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA: 30



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 405/2023

INTERESSADO: Herberth Sena

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 29 de fevereiro 2024.


Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053

Amlbf



CMN - PROCESSO
Nº 405/23
FOLHA 05

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 405/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 06 de Maio de 2024.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 64/2024
FOLHA 324



CMN - PROCESSO
Nº 405/23
FOLHA 26

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 405/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 07 de MARÇO de 2024.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 641/2024
FOLHA 334